



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23100.40762-40

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 1.217, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *dispõe sobre a proteção das pessoas com deficiência que não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

A proposição busca alterar o teor dos arts. 3º e 1.767 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) com a finalidade de restaurar a hipótese de incapacidade civil absoluta para pessoas com deficiência que não tenham o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, permitindo que sejam submetidas a curatela. Visa, ainda, modificar o art. 756 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) e acrescentar dispositivos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) e ao Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2488357236>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta da pessoa com deficiência e idoso curatelados, quando a interdição ocorrer com base na nova redação que pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. A vigência é prevista para a data de sua publicação.

A justificação apresentada argumenta que, a par dos avanços que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe para o exercício dos direitos de personalidade das pessoas com deficiência, o modelo de capacidade civil instituído criou incongruências que causam prejuízos às pessoas que, por causas transitórias ou permanentes, não possuem discernimento para a prática de atos da vida civil.

O PL nº 1.217, de 2023, foi distribuído para análise e tramitação sucessiva à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última deliberação terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH examinar proposições que guardem relação com a proteção e integração social das pessoas com deficiência, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

A capacidade civil é entendida como a aptidão da pessoa em exercer direitos e obrigações nos termos da lei. Tal capacidade decorre da possibilidade fática do indivíduo de compreender a realidade que o cerca e manifestar a própria vontade. Assim, embora toda pessoa tenha capacidade para adquirir direitos, nem todas possuem a capacidade de fato para o exercício pessoal de seu próprio direito.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Desde o Direito Romano, a capacidade jurídica pressupõe a capacidade de fato para compreender a situação e manifestar a vontade. Reduções nessas capacidades de fato fundamentam a limitação da capacidade jurídica. O comprometimento moderado dessas capacidades justifica uma restrição moderada e a assistência para a prática dos atos da vida civil, como é o caso da tutela. O comprometimento severo, ou total, enseja a restrição total e a outorga integral da capacidade civil a alguém que zele pelos interesses da pessoa afetada, como é o caso da curatela.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em deferência à dignidade da pessoa humana, que abarca o respeito à máxima autonomia e independência da pessoa com deficiência para participar e praticar todos os aspectos e atos da vida, buscou eliminar a vinculação, até então estabelecida, entre deficiência e capacidade civil das pessoas.

A inovação legislativa, contudo, criou incongruências irreconciliáveis entre capacidade de fato e capacidade jurídica. As reduções do discernimento deixaram de ser relevantes para a capacidade civil, violando o pressuposto de que as pessoas devem ser capazes de compreender, avaliar e decidir a respeito dos atos jurídicos que praticam para que possam exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações.

Assim, pessoas sem o necessário discernimento, por causas transitórias ou por causas permanentes, passaram a ser amparadas primordialmente pelo instituto da tomada de decisão apoiada para praticar atos sobre os quais, de fato, não conseguem compreender. Tais pessoas ficaram desprovidas de salvaguardas, como a interdição, mesmo quando estritamente necessárias para proteger e exercer seus direitos.

É necessário reconhecer que a capacidade jurídica carrega consigo deveres e responsabilidades, além de direitos. A letra da lei não muda a realidade dos fatos. Hoje, peritos judiciais atestam que centenas de pessoas são absolutamente incapazes, de fato, de compreender a realidade que as cercam, ou de manifestar vontade, ou ambos, fatos estes que não podem ser revertidos por mera presunção da lei. Para que alguém possa exercer um direito ou cumprir uma obrigação, não basta que a lei declare a capacidade se não houver possibilidade de fato.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como se sabe, a validade do ato jurídico, nessas situações, exige a assistência do curador. Contudo, se o indivíduo não detém qualquer capacidade de discernimento, a nova legislação o colocou diante de um impasse: seu curador não pode representá-lo, pois ele não é absolutamente incapaz, e tampouco conseguirá praticar qualquer ato da vida civil, pois não conseguirá externar seus interesses para que alguém lhe assista.

O art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência vincula os Estados-Partes a tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. Esse comando determina que as pessoas com deficiência tenham acesso aos mesmos direitos e salvaguardas que as demais pessoas, em igualdade de condições.

Assim, as adequações legislativas propostas são medidas de promoção de direitos humanos ao possibilitarem o devido apoio e transferência de responsabilidades para um representante nos casos de indivíduos desprovidos de discernimento para gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses. Vale frisar que a proteção da dignidade humana não se relaciona com a capacidade mental ou intelectual da pessoa, mas com a existência de mecanismos suficientes para o exercício de seus direitos, com o efetivo resguardo de seus interesses, em igualdade de condições com as demais pessoas.

São igualmente relevantes as medidas propostas com o escopo de estabelecer o dever jurídico do curador de comunicar ao juiz a cessação da incapacidade civil absoluta quando a interdição ocorrer com base na nova redação que se pretende dar aos arts. 3º e 1.767 do Código Civil. Isso porque o instituto da curatela da pessoa com deficiência e do idoso constitui medida protetiva extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23100.40762-40

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.217, de 2023.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador PAULO PAIM, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2488357236>